

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2008 (Projeto de Lei nº 2.196, de 1999, na origem), do Deputado Raimundo Gomes de Matos, que *dispõe sobre ligação rodoviária no Plano Nacional de Viação, nos Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **TOMÁS CORREIA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura para apreciação em caráter terminativo o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2008 (Projeto de Lei nº 2.196, de 1999, na Casa de origem), de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, que visa a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexa ao Plano Nacional de Viação (PNV), trecho rodoviário que interliga as cidades de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, e Russas, no Estado do Ceará.

O autor justifica a proposição destacando a importância da região de Mossoró e do Jaguaribe, onde vivem cerca de 500 mil habitantes e onde se encontram o núcleo administrativo da Petrobrás e instalações de empresas de grande porte, como a Mossoró Agroindustrial S.A. – Maisa, e a Dakota-Russas.

Distribuído com exclusividade para a Comissão de Serviços de Infraestrutura, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias atinentes a transportes (art. 104, inciso I).

A proposição versa sobre o sistema nacional de viação, matéria de competência da União (Constituição Federal, art. 21, inciso XXI). A iniciativa parlamentar é legítima, por não haver reserva atribuída a outro Poder, conforme estabelece o art. 48 da Constituição Federal.

No que tange ao mérito, a proposição é adequada, porquanto propicia maior integração entre as cidades de Mossoró, grande centro regional, e de Russas, onde se estabeleceu parque industrial importante para a região e onde ocorre a construção do açude do Castanhão, propulsor do progresso da região.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator